



**RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 062**, de 27 de novembro de 2018.

Fixa normas complementares para a formação continuada dos professores da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no art. 25 da Resolução CEE/SC nº 075/2005 - Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Legislação Nacional Complementar Aplicável e da Lei Complementar Estadual nº 170/98.

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, CONCEITUAÇÃO  
E CARACTERÍSTICAS DA FORMAÇÃO CONTINUADA  
PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art.1º.** A presente Resolução define normas complementares para formação continuada de docentes para a Educação Básica, egressos dos cursos de Pedagogia, Licenciaturas e Bacharelados far-se-á de acordo com o que dispõem as Diretrizes Curriculares Nacionais e nos termos desta Resolução.

**Art. 2º.** A formação continuada destina-se, à preparação complementar e ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de profissionais para funções de magistério na educação básica, constituindo-se em um processo dinâmico, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional.

**CAPÍTULO II  
DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE DOCENTES  
PARA O ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO**

**Art.3º.** A formação continuada compreende dimensões coletivas, organizacionais e profissionais, bem como o repensar do processo pedagógico, dos saberes e valores, e envolvem atividades de extensão, grupos de estudos, reuniões pedagógicas, cursos, programas e ações para além da formação mínima exigida ao exercício do magistério na educação básica, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento técnico, pedagógico, ético e político do profissional docente.

**Art.4º.** A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional dos docentes considerando:

I – os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de educação básica, bem como os problemas e os desafios da escola e do contexto onde ela está inserida;

II – a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia;

III – no respeito ao protagonismo do professor e a um espaço-tempo que lhe permita refletir criticamente e aperfeiçoar sua prática;

IV – o diálogo e a parceria com atores e instituições competentes, capazes de contribuir para alavancar novos patamares de qualidade ao complexo trabalho de gestão da sala de aula e da instituição educativa.

**Art.5º.** A formação continuada no Sistema Estadual de Ensino pressupõe uma capacitação mínima de 120 (cento e vinte) horas/ano, numa perspectiva teórico-prática, na modalidade de seminários, congressos, grupos de pesquisa de cursos de curta duração para atualização profissional ou aperfeiçoamento e de pós-graduação em nível de especialização ou *stricto sensu* com foco no desenvolvimento da formação docente específica, considerando os seguintes blocos ou conjuntos de conhecimentos:

I – Bloco Didático – reflete conteúdos que possibilitem a complementação e melhoria da formação e do desempenho docente em suas relações em sala de aula;

II – Bloco Metodológico – corresponde a conteúdos que visam à atualização e desenvolvimento de metodologias de ensino e o conhecimento de novas técnicas ou tecnologias afins, objetivando o fortalecimento da iniciação científica e a inovação no ambiente de ensino;

III – Bloco de Raciocínio Lógico – visa à disponibilidade de conteúdos lógicos e racionais que ampliem a racionalidade instrumental e sua articulação com os demais conteúdos praticados e indispensáveis à formação do estudante e seu desenvolvimento;

IV – Bloco Administrativo - no específico, este bloco deve reunir conteúdos inerentes ao desenvolvimento do planejamento administrativo e escolar, bem como da gestão, organização, coordenação e controle de uma unidade de ensino, objetivando a qualificação de futuros gestores;

V – Bloco de Governabilidade e Democracia – considera conteúdos que possibilitem a reflexão e desenvolvimento da cidadania e a compreensão das responsabilidades e compromisso da gestão escolar e de sua articulação para com o desenvolvimento regional e a melhoria da realidade social em que a unidade escolar se insere.

**Parágrafo único.** As disciplinas ou conteúdos previstos ou definidos para cada um dos Blocos serão programadas para graus de aprofundamento diverso e específico em um planejamento anual a ser realizado pela unidade educacional. No específico, poderão ser programados conteúdos regulares ou de revisão teórico-prática tanto quanto conteúdos avançados, inovadores e complementares em educação e ensino.

**Art.6º.** Cada unidade educacional, a partir do desempenho dos estudantes nas avaliações promovidas pelos órgãos reguladores e de avaliação estaduais e/ou federais, fará uma autoavaliação e identificará as suas necessidades de qualificação, atualização e/ou capacitação docente, promovendo as ações inerentes à respectiva consecução, segundo um planejamento a ser submetido aos órgãos superiores à unidade educacional correspondente.

§ 1º. As necessidades apuradas, consolidadas em um planejamento objetivando a consecução do desenvolvimento da capacitação e qualificação docentes serão anualmente ofertadas e desenvolvidas aos docentes da respectiva unidade educacional.

§ 2º. É responsabilidade dos gestores das unidades educacionais solicitar e promover a formação continuada de seus docentes, o que poderá ocorrer concentradamente em uma unidade educacional ou em um conjunto de escolas.

**Art.7º.** Para a integralização da formação continuada anual (mínimo de 120 horas), a carga horária mínima deverá ser sempre integralizada pelos conteúdos apurados, definidos e planejados pela respectiva unidade educacional.

**Parágrafo único.** A carga horária mínima de cada conteúdo a ser ministrado será definida pela própria unidade educacional, a partir do olhar para as reais necessidades de aperfeiçoamento para melhoria do desempenho acadêmico dos estudantes e, poderão ser integralizadas a partir de um conjunto ofertado, de forma eletiva, conforme o interesse ou necessidade de cada docente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art.8º.** A formação continuada no sistema estadual de ensino se evidencia como indispensável aos docentes que desejem exercer sua profissão no Estado de Santa Catarina e às instituições de educação básica que buscam autorização de curso, seu credenciamento ou credenciamento.

**Art.9º.** As Instituições credenciadas deverão promover a qualificação dos docentes, pela formação continuada, no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato. Neste sentido, a unidade educacional deverá estabelecer cronograma para realização da formação continuada de seus docentes, sendo possíveis de consideração:

I – A primeira etapa para capacitação poderá ocorrer no período de planejamento do ano letivo, após o período regular de férias docentes, no mês de fevereiro.

II – A segunda etapa para capacitação poderá ocorrer, consoante planejamento, no período de recesso docente, no mês de julho.

**Parágrafo único.** Caso a implementação de cursos autorizados não ocorra no prazo definido neste artigo, os atos de credenciamento e autorização de cursos serão passíveis de reavaliação e revisão pelo Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

**Art.10.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE).

**Art.11.** Ficam revogadas decisões contrárias.

Florianópolis, 27 de novembro de 2018.

Oswaldir Ramos  
Presidente do Conselho Estadual de  
Educação de Santa Catarina